



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 5.105/25, que se transformou na **LEI Nº 7.248**, de 04 de setembro de 2025."

LEI Nº 7.248, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, instituição permanente e essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela de interesse público e a defesa do interesse jurídico e institucional da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, é órgão essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional, subordinada ao Presidente, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa da Câmara, em juízo e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria a unidade, a autonomia e a independência.

§ 2º À Procuradoria Geral da Câmara Municipal cabem as atividades de consultoria, emissão de pareceres jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Incumbe à Procuradoria Geral da Câmara Municipal:

I - exercer a consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal, à sua Mesa Diretora e aos Vereadores;

II - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

III - atuar perante órgãos e instituições no interesse da Câmara Municipal;

IV - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Legislativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- V** - representar a Câmara Municipal e sua Mesa Diretora perante o Tribunal de Contas;
- VI** - zelar pelo cumprimento das normas jurídicas e das decisões judiciais;
- VII** - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- VIII** - examinar e, quando necessário, elaborar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Câmara Municipal;
- IX** - elaborar parecer jurídico opinativo, não-vinculativo, em licitações;
- X** - analisar e elaborar parecer jurídico opinativo, não-vinculativo, quanto à constitucionalidade e legalidade em todas as proposições legislativas quando solicitado;
- XI** - elaborar e/ou examinar anteprojeto de leis e minutas de decreto, resoluções e outros atos normativos de iniciativa do Poder Legislativo, bem como analisar os projetos de lei do Poder Executivo, quando solicitado, com vista à elaboração de parecer jurídico opinativo;
- XII** - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito da Câmara Municipal;
- XIII** - exarar atos e estabelecer normas para a sua organização;
- XIV** - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Espírito Santo (ES), da Lei Orgânica do Município de Vila Velha e demais atos normativos aplicáveis ao Poder Legislativo e ao Município;
- XV** - prestar orientação jurídico-normativa para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de pareceres opinativos não-vinculantes;
- XVI** - emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa Diretora, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- XVII** - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados - contra atos do Presidente da Câmara;
- XVIII** - elaborar as ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos normativos, a requerimento da autoridade competente;
- XIX** - promover as competentes ações judiciais e/ou administrativas para a tutela dos interesses do Poder Legislativo Municipal, assim como a sua habilitação como litisconsorte de quaisquer das partes nessas ações, se necessário for;
- XX** - orientar a Mesa Diretora da Câmara Municipal sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados, quando for o caso;
- XXI** - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXII** - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar o Poder Legislativo Municipal;
- XXIII** - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
- XXIV** - exercer outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA
GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 4º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Procurador Geral;
- II - Subprocuradoria Legislativo.

Art. 5º Além daqueles cargos previstos na Lei que trata da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal, que estão ou podem ser lotados na Procuradoria Geral, ficam mantidos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Câmara Municipal os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 1 (um) Cargo de Procurador Geral - Padrão Chefia Jurídica - CJ;
- II - 1 (um) Cargo de Subprocurador Legislativo - Padrão Assessoramento Jurídico – ASJ;

Parágrafo único. Ficam mantidos os padrões remuneratórios previstos na Lei nº 6.796, de 10 de março de 2023, ficando apenas transformada a nomenclatura, quando for o caso, objetivando atender à necessidade finalística da respectiva área de atuação.

Seção I
Do Procurador Geral da Câmara Municipal

Art. 6º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal, vinculada diretamente ao Presidente, tem por chefe o Procurador-Geral da Câmara Municipal.

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral da Câmara Municipal:

- I - dirigir a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;
- II - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da Câmara, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Poder Legislativo;
- III - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente;
- IV - autorizar, por solicitação do Procurador vinculado ao feito, caso entenda cabível e necessário:
 - a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
 - b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;
 - c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Poder Legislativo Municipal.
- V - assessorar o Presidente e a Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VI - assistir o Presidente da Câmara no controle interno da legalidade dos atos da Mesa Diretora;
- VII - sugerir ao Presidente da Câmara Municipal medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VIII - representar institucionalmente o Presidente da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), Ministério Público Estadual (MPES) e demais órgãos que lhe for atribuído;

IX - garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X - proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativos disciplinares promovidos contra Procuradores, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão, mediante prévio procedimento administrativo regido por comissão especialmente criada para este fim;

XI - homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador;

XII - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores;

XIII - realizar as distribuições de processos aos Procuradores;

XIV - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes às suas atribuições;

XV - propor ao Presidente da Câmara Municipal as alterações a esta Lei;

XVI - promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;

XVII - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XVIII - controlar os processos que forem encaminhados à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;

XIX - elaborar o projeto de Regime Interno da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, a ser instituído por Resolução;

XX - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

XXI - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XXII - decidir sobre a avaliação de desempenho dos integrantes de carreira de Procurador;

XXIII - fixar a padronização de entendimento jurídico:

a) a padronização de entendimento jurídico de que trata este inciso deverá ser elaborada por meio de Parecer Padrão;

b) o parecer padrão deverá ser encaminhado para conhecimento do Presidente, preferencialmente por meio eletrônico;

c) estabelecida a padronização para determinada situação, ficam os servidores isentos de consultar a Procuradoria sobre o referido assunto, bastando fazer referência ao Parecer Padrão, podendo anexar cópia do Parecer Padrão no respectivo processo administrativo;

d) o parecer padrão poderá ser assinado pelo Procurador-Geral, isoladamente ou em conjunto, com o Subprocurador Legislativo e/ou Procurador(es) efetivos.

XXIV - Exercer outras atribuições correlatas.

§ 1º As atribuições do Procurador Geral da Câmara poderão ser delegadas, desde que necessário, ao Subprocurador Legislativo e aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador, na forma regulamentada por portaria.

§ 2º O cargo comissionado de Procurador Geral da Câmara, de livre nomeação e exoneração, possui natureza de assessoria jurídica especial, sendo, outrossim, a Chefia jurídica do órgão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício do cargo de Procurador Geral, ser advogado, possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, ter notável saber jurídico, reputação ilibada e prática forense comprovada.

Seção II
Da Subprocuradoria Legislativa

Art. 8º A Subprocuradoria Legislativa integra o Gabinete do Procurador e compete-lhe:

- I** - assistir diretamente ao Procurador-Geral no âmbito de sua atuação;
- II** - assessorar o Procurador-Geral no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da Procuradoria;
- III** - assessorar diretamente o Procurador-Geral na sua representação civil, social e administrativa, mediante delegação expressa;
- IV** - assessorar o Procurador-Geral na adoção de medidas administrativas que propiciem a harmonização das atividades da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;
- V** - prestar assessoramento ao Procurador-Geral, encaminhando-lhe, para pronunciamento final, as matérias que lhe forem submetidas pelo Procurador-Geral;
- VI** - coordenar, em articulação com a Chefia de Gabinete do Presidente, o atendimento às solicitações e convocações da Câmara Municipal;
- VII** - controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade da Procuradoria Geral;
- VIII** - receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurem para tratar, junto a si ou ao Procurador-Geral, de assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso, o seu encaminhamento aos setores competentes;
- IX** - emitir pareceres em assuntos administrativos e judiciais que estiverem a cargo do Procurador-Geral, bem como fazer carga de autos administrativos e judiciais, bem como poder assinar, em conjunto, as respectivas peças;
- X** - acompanhar a jurisprudência e atualizações legais a fim de sugerir alteração e revisão da legislação local e dos entendimentos administrativos eventualmente superados;
- XI** - gerenciar a distribuição de citações, intimações e processos, cumprimento de prazos e a devolução dos autos;
- XII** - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º O Subprocurador Legislativo poderá delegar as atribuições de seu cargo aos Procuradores efetivos.

§ 2º O cargo comissionado de Subprocurador Legislativo da Procuradoria-Geral, de livre nomeação e exoneração, possui natureza de assessoria jurídica, por exercer função essencial à justiça.

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício do cargo de Subprocurador Legislativo, ser advogado, possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, ter notável saber jurídico, reputação ilibada e prática forense comprovada.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Seção III
Do Procurador

Art. 9º Os cargos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal integram quadro próprio previsto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA GERAL

Seção I
Da Distribuição de Processos

Art. 10. Os Procuradores atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição do Procurador Geral.

§ 1º O Procurador Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Câmara Municipal, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de Procurador ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º O Procurador Geral poderá delegar ao Subprocurador Legislativo, a função administrativa de distribuição interna de processos judiciais ou administrativos.

Art. 11. O Procurador Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editará os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral.

Seção II
Dos Pareceres e Acórdãos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Art. 12. É privativo do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador Geral, inclusive para seu parecer.

§ 1º Os pareceres emitidos pela Procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas opinativo, a fim de subsidiar a decisão do Presidente e, eventualmente, das Comissões Legislativas.

§ 2º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Presidente da Câmara Municipal vincula a Administração, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 13. A Súmula da Procuradoria-Geral tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos instituídos por esta lei complementar.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pela Procuradoria Geral deverá ser publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. Os pareceres aprovados do Procurador Geral inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria Geral da Câmara Municipal", a ser editada e arquivada em local próprio.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

TÍTULO III
DA PROCURADORIA EFETIVA

Art. 15. Os critérios para ingresso, nomeação, posse e exercício, estágio probatório, promoção e progressão, regime de trabalho e remuneração para carreira de Procurador efetivo da Câmara do Município de Vila Velha, ficam preservados nos moldes já estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO ESTUDO

Art. 16. Os ocupantes dos cargos que compõem as unidades integrantes da Procuradoria Geral farão jus a participação em eventos internos, externos e de educação incentivada que produza ou dissemine conhecimento técnico-profissional.

Art. 17. O custeio dar-se-á por meio da concessão de bolsa de estudo parcial ou total para frequentar eventos e cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado).

§ 1º A concessão do benefício ficará condicionada às disponibilidades orçamentária e financeira da CMVV.

§ 2º Mediante indicação e autorização prévia do(a) Presidente da Câmara Municipal, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento e a capacitação de servidores, poderá ser concedido o reembolso de cursos ou treinamentos que não estejam previstos no *caput* deste artigo e que atendam às necessidades estratégicas da CMVV.

§ 3º A concessão do incentivo financeiro-educacional referido neste artigo constitui ato administrativo discricionário do Presidente da Câmara Municipal, condicionado à conveniência e oportunidade da Administração, não gerando direito subjetivo adquirido ao servidor requerente.

Art. 18. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cursos de curta duração internos: de cunho técnico-profissional organizados pela administração, com participação ou não de entidades externas;

II - cursos de curta duração externos: organizados por entidades externas, tais como congresso, seminário, workshop, fórum de discussões, curso, feira e eventos assemelhados;

III - capacitação incentivada: atividades voltadas à elevação do nível de escolaridade, compreendendo:

a) pós-graduação *latu sensu* (especialização), com carga horária igual ou superior a 360 horas, em entidades credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;

b) pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecida pela CAPES/MEC.

§ 2º Quanto aos Cursos de curta duração externos e Capacitação incentivada os ônus ficarão sob a responsabilidade da administração, compreendendo o valor da inscrição ou matrícula do servidor junto à entidade promotora do evento, além do pagamento de diárias, transporte terrestre ou de passagens aéreas.

§ 3º O ônus da capacitação incentivada compreende a concessão de bolsa de estudo mínima de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 4º Na hipótese de educação incentivada deverá o servidor apresentar, segundo a periodicidade de cada instituição de ensino o histórico escolar em que se comprove a aprovação e a declaração de matrícula, ou rematrícula, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de eventos externos em que não seja realizado aferimento do aprendizado, o servidor estará sujeito à apresentação do correspondente certificado.

§ 6º A capacitação incentivada pleiteada deve ser feita fora do horário de trabalho e sua carga horária não poderá ser computada como efetivo exercício.

Art. 19. São requisitos específicos de habilitação do servidor para a participação em eventos de educação incentivada em pós-graduação:

I - possuir formação acadêmica concluída que atenda ao pré-requisito do curso solicitado;

II - pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação dos servidores;

III - relação entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação dos servidores;

IV - possuir tempo de serviço mínimo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal de 60 (sessenta) meses, ressalvado os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, que poderão, excepcionalmente, participar de eventos ou cursos, desde que haja justificativa circunstanciada quanto ao evento ou curso, às atribuições e à área de atuação do servidor, a critério da autoridade à qual estiver vinculado.

§ 1º O servidor interessado em receber a capacitação incentivada deverá protocolar o requerimento endereçado ao Presidente da Câmara, acompanhado de descrição do evento pretendido, cronograma acadêmico oficial, carta de aceitação e área de concentração pretendida quando tratar-se de pós-graduação.

§ 2º O Presidente da Câmara apreciará o pedido do servidor, emitindo decisão fundamentada e conclusiva, em até 05 (cinco) dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor, assiduidade, pontualidade, participação e colaboração;

Art. 20. O período de afastamento para participação em eventos internos e externos é considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 21. O auxílio-estudo não tem natureza salarial.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O Procurador da Câmara Municipal, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá proferir opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 23. São prerrogativas do Procurador da Câmara Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das Autoridades da Câmara Municipal ou de seus agentes públicos, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - intervir, na defesa da Câmara Municipal, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

IV - a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, em especial o Estatuto da Advocacia;

V - a inviolabilidade de local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

VI - ter ambiente de trabalho digno e que garanta condições de trabalho saudável, de pesquisa e desenvolvimento profissional através de literatura jurídicas, tecnologias e de equipamentos modernos;

VII - receber os honorários de sucumbências que serão rateados entre os procuradores em partes iguais;

VIII - todas as prerrogativas inerentes à advocacia, em especial as previstas nos artigos o, 7º e 7º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e no art. 8º do Código de Ética.

Parágrafo único. O prazo para informação requisitada no inciso II será de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se solicitada.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Os Procuradores da Câmara Municipal têm os deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 25. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Câmara Municipal é vedado:

I - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal;

II - exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

a) em que seja parte;

b) em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

c) em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

III - participar de comissão ou banca de concursos realizados pelos órgãos do Município, nem intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 26. Os Procuradores da Câmara Municipal devem dar-se por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, necessário que seja dado ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os Procuradores estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar, aplicando-se lhes nos casos omissos, o instituído pela Lei Geral do Servidor Público Municipal, resoluções da Câmara Municipal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 28. Ficam convalidados e assegurados os direitos regulamentados pela legislação vigente, recepcionados por esta Lei Complementar, integrando o rol de direitos subjetivos dos procuradores efetivos da Câmara Municipal de Vila Velha/ES.

Art. 29. Ficam os órgãos da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, obrigados a adequarem à presente Lei à sua plena eficácia, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. As atribuições, competências e procedimentos previstos em atos normativos anteriores que não conflitem com o disposto nesta Lei permanecem vigentes, ficando revogadas apenas as disposições em contrário, especialmente as contidos na Resolução 651, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 04 de setembro de 2025.

OSVALDO
MATURANO
00798682744
OSVALDO MATURANO
Presidente

Assinado digitalmente por OSVALDO
MATURANO:00798682744
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e
-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
SIC, OU=Presencial, OU=18178945000163,
CN=OSVALDO MATURANO:00798682744
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.04 15:09:24-03'00'
Foxit.PDF Reader Versão: 12.0.1



Resolução nº 013/2025

Aprova prorrogação de mandato de conselheiros – Biênio 2023-2025

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE VILA VELHA – COMDDIPIV, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal Nº 4.211/2004, e, **Considerando** que o mandato da gestão do COMDDIPI - Biênio 2023-2025 se encerra em 18 de setembro de 2025; **Considerando** a tramitação da nova redação de lei do COMDDIPI, que traz em seu escopo uma série de atualizações e correções em relação ao texto vigente, de 2004, incluindo a abertura de novas representações no segmento da sociedade civil, para o processo eleitoral do Biênio 2025-2027; **Considerando** a necessidade de acompanhamento da execução dos recursos do FUMPDDI relativos ao exercício 2025 e da conclusão de importantes processos do controle social que fariam prejudicados se executados concomitantemente à alteração da nova gestão - Biênio 2025-2027, pela necessidade de adaptação e capacitação dos novos conselheiros; CI nº 99322/2025, **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a prorrogação do mandato dos conselheiros do Biênio 2023-2025 até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha – ES, 20 de agosto de 2025.

FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS

Presidente em exercício do COMDDIPIV – biênio 2023-2025

ERRATA – Na publicação da Portaria nº 552/2025 no DIOV de 05/09/2025, onde se lê: "Portaria nº 552/2025", leia-se: "Portaria nº 553/2025".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 5.105/25, que se transformou na **LEI Nº 7.248**, de 04 de setembro de 2025."

LEI Nº 7.248, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, ORGANIZAÇÃO E
COMPOSIÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, instituição permanente e essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela de interesse público e a defesa do interesse jurídico e institucional da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 2º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, é órgão essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional, subordinada ao Presidente, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa da Câmara, em juízo e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria a unidade, a autonomia e a independência.

§ 2º À Procuradoria Geral da Câmara Municipal cabem as atividades de consultoria, emissão de pareceres jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal.

TÍTULO II

**DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º Incumbe à Procuradoria Geral da Câmara Municipal:

I - exercer a consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal, à sua Mesa Diretora e aos Vereadores;

II - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

III - atuar perante órgãos e instituições no interesse da Câmara Municipal;

IV - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Legislativo;

V - representar a Câmara Municipal e sua Mesa Diretora perante o Tribunal de Contas;

VI - zelar pelo cumprimento das normas jurídicas e das decisões judiciais;

VII - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

VIII - examinar e, quando necessário, elaborar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Câmara Municipal;

IX - elaborar parecer jurídico opinativo, não-vinculativo, em licitações;

X - analisar e elaborar parecer jurídico opinativo, não-vinculativo, quanto à constitucionalidade e legalidade em todas as proposições legislativas quando solicitado;

XI - elaborar e/ou examinar anteprojeto de leis e minutas de decreto, resoluções e outros atos normativos de iniciativa do Poder Legislativo, bem como analisar os projetos de lei do Poder Executivo, quando solicitado, com vista à elaboração de parecer jurídico opinativo;

XII - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito da Câmara Municipal;

XIII - exarar atos e estabelecer normas para a sua organização;

XIV - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Espírito Santo (ES), da Lei Orgânica do Município de Vila Velha e demais atos normativos aplicáveis ao Poder Legislativo e ao Município;

XV - prestar orientação jurídico-normativa para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de pareceres opinativos não-vinculantes;

XVI - emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa Diretora, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

XVII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados - contra atos do Presidente da Câmara;

XVIII - elaborar as ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos normativos, a requerimento da autoridade competente;

XIX - promover as competentes ações judiciais e/ou administrativas para a tutela dos interesses do Poder Legislativo Municipal, assim como a sua habilitação como litisconsorte de quaisquer das partes nessas ações, se necessário for;

XX - orientar a Mesa Diretora da Câmara Municipal sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados, quando for o caso;

XXI - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXII - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar o Poder Legislativo Municipal;

XXIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXIV - exercer outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO II

Este documento foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE VILA VELHA.

Para verificar a assinatura utilizando o Adobe Reader®, baixe o arquivo PDF desta edição em seu computador.



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003400390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete do Procurador Geral;

II - Subprocuradoria Legislativo.

Art. 5º Além daqueles cargos previstos na Lei que trata da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal, que estão ou podem ser lotados na Procuradoria Geral, ficam mantidos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Câmara Municipal os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) Cargo de Procurador Geral - Padrão Chefia Jurídica - CJ;

II - 1 (um) Cargo de Subprocurador Legislativo - Padrão Assessoramento Jurídico - ASJ;

Parágrafo único. Ficam mantidos os padrões remuneratórios previstos na Lei nº 6.796, de 10 de março de 2023, ficando apenas transformada a nomenclatura, quando for o caso, objetivando atender à necessidade finalística da respectiva área de atuação.

Seção I

Do Procurador Geral da Câmara Municipal

Art. 6º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal, vinculada diretamente ao Presidente, tem por chefe o Procurador-Geral da Câmara Municipal.

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral da Câmara Municipal:

I - dirigir a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da Câmara, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Poder Legislativo;

III - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente;

IV - autorizar, por solicitação do Procurador vinculado ao feito, caso entenda cabível e necessário:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Poder Legislativo Municipal.

V - assessorar o Presidente e a Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI - assistir o Presidente da Câmara no controle interno da legalidade dos atos da Mesa Diretora;

VII - sugerir ao Presidente da Câmara Municipal medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VIII - representar institucionalmente o Presidente da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), Ministério Público Estadual (MPES) e demais órgãos que lhe for atribuído;

IX - garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X - proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativos disciplinares promovidos contra Procuradores, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão, mediante prévio procedimento administrativo regido por comissão especialmente criada para este fim;

XI - homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador;

XII - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores;

XIII - realizar as distribuições de processos aos Procuradores;

XIV - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes às suas atribuições;

XV - propor ao Presidente da Câmara Municipal as alterações a esta Lei;

XVI - promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;

XVII - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XVIII - controlar os processos que forem encaminhados à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;

XIX - elaborar o projeto de Regime Interno da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, a ser instituído por Resolução;

XX - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

XXI - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XXII - decidir sobre a avaliação de desempenho dos integrantes de carreira de Procurador;

XXIII - fixar a padronização de entendimento jurídico:

a) a padronização de entendimento jurídico de que trata este inciso deverá ser elaborada por meio de Parecer Padrão;

b) o parecer padrão deverá ser encaminhado para conhecimento do Presidente, preferencialmente por meio eletrônico;

c) estabelecida a padronização para determinada situação, ficam os servidores isentos de consultar a Procuradoria sobre o referido assunto, bastando fazer referência ao Parecer Padrão, podendo anexar cópia do Parecer Padrão no respectivo processo administrativo;

d) o parecer padrão poderá ser assinado pelo Procurador-Geral, isoladamente ou em conjunto, com o Subprocurador Legislativo e/ou Procurador(es) efetivos.

XXIV - Exercer outras atribuições correlatas.

§ 1º As atribuições do Procurador Geral da Câmara poderão ser delegadas, desde que necessário, ao Subprocurador Legislativo e aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador, na forma regulamentada por portaria.

§ 2º O cargo comissionado de Procurador Geral da Câmara, de livre nomeação e exoneração, possui natureza de assessoria jurídica especial, sendo, outrossim, a Chefia jurídica do órgão.

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício do cargo de Procurador Geral, ser advogado, possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, ter notável saber jurídico, reputação ilibada e prática forense comprovada.

Seção II

Da Subprocuradoria Legislativa

Art. 8º A Subprocuradoria Legislativa integra o Gabinete do Procurador e compete-lhe:

I - assistir diretamente ao Procurador-Geral no âmbito de sua atuação;

II - assessorar o Procurador-Geral no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da Procuradoria;

III - assessorar diretamente o Procurador-Geral na sua representação civil, social e administrativa, mediante delegação expressa;

IV - assessorar o Procurador-Geral na adoção de medidas administrativas que propiciem a harmonização das atividades da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

V - prestar assessoramento ao Procurador-Geral, encaminhando-lhe, para pronunciamento final, as matérias que lhe forem submetidas pelo Procurador-Geral;

VI - coordenar, em articulação com a Chefia de Gabinete do Presidente, o atendimento às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

VII - controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade da Procuradoria Geral;



VIII - receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurem para tratar, junto a si ou ao Procurador-Geral, de assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso, o seu encaminhamento aos setores competentes;

IX - emitir pareceres em assuntos administrativos e judiciais que estiverem a cargo do Procurador-Geral, bem como fazer carga de autos administrativos e judiciais, bem como poder assinar, em conjunto, as respectivas peças;

X - acompanhar a jurisprudência e atualizações legais a fim de sugerir alteração e revisão da legislação local e dos entendimentos administrativos eventualmente superados;

XI - gerenciar a distribuição de citações, intimações e processos, cumprimento de prazos e a devolução dos autos;

XII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º O Subprocurador Legislativo poderá delegar as atribuições de seu cargo aos Procuradores efetivos.

§ 2º O cargo comissionado de Subprocurador Legislativo da Procuradoria-Geral, de livre nomeação e exoneração, possui natureza de assessoria jurídica, por exercer função essencial à justiça.

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício do cargo de Subprocurador Legislativo, ser advogado, possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, ter notável saber jurídico, reputação ilibada e prática forense comprovada.

Seção III Do Procurador

Art. 9º Os cargos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal integram quadro próprio previsto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA GERAL

Seção I Da Distribuição de Processos

Art. 10. Os Procuradores atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição do Procurador Geral.

§ 1º O Procurador Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Câmara Municipal, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de Procurador ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º O Procurador Geral poderá delegar ao Subprocurador Legislativo, a função administrativa de distribuição interna de processos judiciais ou administrativos.

Art. 11. O Procurador Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editará os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral.

Seção II Dos Pareceres e Acórdãos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Art. 12. É privativo do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador Geral, inclusive para seu parecer.

§ 1º Os pareceres emitidos pela Procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas opinativo, a fim de subsidiar a decisão do Presidente e, eventualmente, das Comissões Legislativas.

§ 2º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Presidente da Câmara Municipal vincula a Administração, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 13. A Súmula da Procuradoria-Geral tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos instituídos por esta lei complementar.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pela Procuradoria Geral deverá ser publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. Os pareceres aprovados do Procurador Geral inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria Geral da Câmara Municipal", a ser editada e arquivada em local próprio.

TÍTULO III DA PROCURADORIA EFETIVA

Art. 15. Os critérios para ingresso, nomeação, posse e exercício, estágio probatório, promoção e progressão, regime de trabalho e remuneração para carreira de Procurador efetivo da Câmara do Município de Vila Velha, ficam preservados nos moldes já estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO ESTUDO

Art. 16. Os ocupantes dos cargos que compõem as unidades integrantes da Procuradoria Geral farão jus a participação em eventos internos, externos e de educação incentivada que produza ou dissemine conhecimento técnico-profissional.

Art. 17. O custeio dar-se-á por meio da concessão de bolsa de estudo parcial ou total para frequentar eventos e cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado).

§ 1º A concessão do benefício ficará condicionada às disponibilidades orçamentária e financeira da CMVV.

§ 2º Mediante indicação e autorização prévia do(a) Presidente da Câmara Municipal, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento e a capacitação de servidores, poderá ser concedido o reembolso de cursos ou treinamentos que não estejam previstos no *caput* deste artigo e que atendam às necessidades estratégicas da CMVV.

§ 3º A concessão do incentivo financeiro-educacional referido neste artigo constitui ato administrativo discricionário do Presidente da Câmara Municipal, condicionado à conveniência e oportunidade da Administração, não gerando direito subjetivo adquirido ao servidor requerente.

Art. 18. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cursos de curta duração internos: de cunho técnico-profissional organizados pela administração, com participação ou não de entidades externas;

II - cursos de curta duração externos: organizados por entidades externas, tais como congresso, seminário, workshop, fórum de discussões, curso, feira e eventos assemelhados;

III - capacitação incentivada: atividades voltadas à elevação do nível de escolaridade, compreendendo:

a) pós-graduação *latu sensu* (especialização), com carga horária igual ou superior a 360 horas, em entidades credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;

b) pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecida pela CAPES/MEC.

§ 2º Quanto aos Cursos de curta duração externos e Capacitação incentivada os ônus ficarão sob a responsabilidade da administração, compreendendo o valor da inscrição ou matrícula do servidor junto à entidade promotora do evento, além do pagamento de diárias, transporte terrestre ou de passagens aéreas.

§ 3º O ônus da capacitação incentivada compreende a concessão de bolsa de estudo mínima de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade.

§ 4º Na hipótese de educação incentivada deverá o servidor apresentar, segundo a periodicidade de cada instituição de ensino o histórico escolar em que se comprove a aprovação e a declaração de matrícula, ou rematrícula, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de eventos externos em que não seja realizado aferimento do aprendizado, o servidor estará sujeito à apresentação do correspondente certificado.

§ 6º A capacitação incentivada pleiteada deve ser feita fora do horário de trabalho e sua carga horária não poderá ser computada como efetivo exercício.



Art. 19. São requisitos específicos de habilitação do servidor para a participação em eventos de educação incentivada em pós-graduação:

I - possuir formação acadêmica concluída que atenda ao pré-requisito do curso solicitado;

II - pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação dos servidores;

III - relação entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação dos servidores;

IV - possuir tempo de serviço mínimo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal de 60 (sessenta) meses, ressalvado os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, que poderão, excepcionalmente, participar de eventos ou cursos, desde que haja justificativa circunstanciada quanto ao evento ou curso, às atribuições e à área de atuação do servidor, a critério da autoridade à qual estiver vinculado.

§ 1º O servidor interessado em receber a capacitação incentivada deverá protocolar o requerimento endereçado ao Presidente da Câmara, acompanhado de descrição do evento pretendido, cronograma acadêmico oficial, carta de aceitação e área de concentração pretendida quando tratar-se de pós-graduação.

§ 2º O Presidente da Câmara apreciará o pedido do servidor, emitindo decisão fundamentada e conclusiva, em até 05 (cinco) dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor, assiduidade, pontualidade, participação e colaboração;

Art. 20. O período de afastamento para participação em eventos internos e externos é considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 21. O auxílio-estudo não tem natureza salarial.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O Procurador da Câmara Municipal, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá preferir opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 23. São prerrogativas do Procurador da Câmara Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das Autoridades da Câmara Municipal ou de seus agentes públicos, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - intervir, na defesa da Câmara Municipal, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

IV - a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, em especial o Estatuto da Advocacia;

V - a inviolabilidade de local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

VI - ter ambiente de trabalho digno e que garanta condições de trabalho saudável, de pesquisa e desenvolvimento profissional através de literatura jurídicas, tecnologias e de equipamentos modernos;

VII - receber os honorários de sucumbências que serão rateados entre os procuradores em partes iguais;

VIII - todas as prerrogativas inerentes à advocacia, em especial as previstas nos artigos 0, 7º e 7º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e no art. 8º do Código de Ética.

Parágrafo único. O prazo para informação requisitada no inciso II será de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se solicitada.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Os Procuradores da Câmara Municipal têm os deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 25. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Câmara Municipal é vedado:

I - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal;

II - exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

a) em que seja parte;

b) em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

c) em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

III - participar de comissão ou banca de concursos realizados pelos órgãos do Município, nem intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 26. Os Procuradores da Câmara Municipal devem dar-se por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual em vigor.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, necessário que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os Procuradores estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar, aplicando-se lhes nos casos omissos, o instituído pela Lei Geral do Servidor Público Municipal, resoluções da Câmara Municipal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 28. Ficam convalidados e assegurados os direitos regulamentados pela legislação vigente, recepcionados por esta Lei Complementar, integrando o rol de direitos subjetivos dos procuradores efetivos da Câmara Municipal de Vila Velha/ES.

Art. 29. Ficam os órgãos da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, obrigados a adequarem à presente Lei à sua plena eficácia, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. As atribuições, competências e procedimentos previstos em atos normativos anteriores que não conflitarem com o disposto nesta Lei permanecem vigentes, ficando revogadas apenas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução 651, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vila Velha, 04 de setembro de 2025.

OSVALDO MATURANO

Presidente

Autoria: Mesa Diretora CMVV

Expediente:

Prefeito Municipal	Arnaldo Borgo Filho
Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito	Samuel de Oliveira Paiva
Núcleo de Atos Oficiais	Rafael Machado Pasquini

Este documento foi assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

Para verificar a assinatura utilizando o Adobe Reader®, baixe o arquivo PDF desta edição em seu computador.



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330036003400390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.